



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720402/2011-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.535 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Interessado RUI ALTENBURG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO. Trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração que o recurso voluntário já estava julgado, não cabendo, no caso, impossibilidade de conhecimento da matéria, conforme Súmula CARF n° 01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA CARF N° 1. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

Deve ser anulado o acórdão de julgamento de recurso voluntário pela coexistência, à época do julgamento, de ação judicial proposta pelo contribuinte, o que acarreta, nos termos da Súmula CARF n° 01, em renúncia do contribuinte à instância administrativa.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF N° 01.

Nos termos da Súmula CARF n° 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do

acórdão nº 2202-003.726, e, passando à análise do recurso voluntário, em não conhecê-lo, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados do Conselheiro Presidente Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.720185/2014-92, em face do acórdão nº 09-55.383, julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 07 de novembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Turma proferido no Acórdão dos Embargos de Declaração, que assim os relatou:

"O contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos autos do processo nº 13971.720402/2011-50, em face do acórdão nº 04-28.662, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2202-000.575, realizado pelo Conselheiro que anteriormente foi relator deste processo:

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2007, no valor total de R\$ 1.031.197,23, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.680.6455, localizado no município de Benedito Novo SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área de preservação permanente e de reserva legal e da alteração do valor da terra nua. Em consequência, houve o aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 36/40. Em síntese, alega que atendeu à intimação fiscal, disponibilizando à

autoridade todos os documentos solicitados, à exceção do Laudo Técnico de Avaliação. Argumenta que os valores constantes da Notificação de Lançamento estão muito acima da realidade do imóvel. Afirma que não pode pagar imposto sobre a área que está impedido de explorar. Solicita que lhe seja concedido um prazo de sessenta dias para apresentar o Laudo de Avaliação.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande– DRJ/CGE, ao analisar o impugnação negou provimento através do acórdão DRJ/CGE 04-28.662, de 21 de maio de 2012, conforme ementa abaixo transcrita.:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIALRURAL - ITR

Exercício: 2007

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei n' 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório."

Portanto, a DRJ de origem compreendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 71/76, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação.

Com a chegada deste processo ao CARF, foi ele colocado em pauta de julgamento, sendo, em 19/02/2014, resolvido pelos Conselheiros membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora juntasse aos autos asos dados constantes no SIPT. Foi cumprida a diligência, tendo sido juntado aos autos tal documento, a qual se encontra à fl. 96.

Os autos foram incluídos em pauta de julgamento, sendo proferido o Acórdão nº 2202-003.726, proferido em 14/03/2017, que negou provimento ao recurso voluntário

apresentado pelo contribuinte, cuja ementa do referido julgado está assim colocada:

VALOR DA TERRA NUA VTN..

artigo 8º, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam- se insuficientes para comprovar os fatos alegados

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório – ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, mas antes da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2202-003.726, proferido em 14/03/2017, em 22/05/2017 (AR – fl. 215) e pôs, em 26/05/2017, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 218/222, com base no art. 65 da Portaria MF nº 343/2015. Em seus Embargos alega o suplicante que o aresto proferido incorre em omissão, a saber:

"Contudo, confrontando referida decisão com os argumentos expostos no recurso voluntário apresentado pelo ora EMBARGANTE, este entende que o acórdão incorreu em omissão, ao fato de que apenas se restringiu a análise do VTN, descartando os argumentos quanto ao ADA e o cálculo realizado na base real de ocupação do imóvel.

No momento em que interpôs o Recurso Voluntário o EMBARGANTE consignou seus argumentos sobre três pontos: o Ato Declaratório Ambiental (ADA), o Valor da Terra Nua (VTN) e o cálculo realizado em relação à ocupação do imóvel.

Porém, o julgamento realizado pela 2ª Turma Ordinária do CARF, posto a termo através do Acórdão 2202-003.726 analisou apenas o tema referido ao VTN, deixando de analisar os aspectos

quanto ao ADA e ainda sobre o cálculo realizado em relação à ocupação do imóvel, sendo, portanto o acórdão omissivo!

(...)

Ora, acaso este Conselho entenda que o valor do VTN deva ser “x” ou “y”, então primeiro deveria enfrentar qual a área tributável, analisando aquilo que sustenta o sujeito passivo quanto à existência de área de preservação permanente e/ou de reserva legal."

O despacho de admissibilidade foi no sentido de acolher os embargos, consoante fundamentação abaixo:

"Pois bem, quanto à alegação supra, assiste razão ao Embargante. Compulsando-se o Recurso Voluntário de fls.71/83, verifica-se que de fato o Contribuinte se insurge contra o Ato Declaratório Ambiental (ADA), o Valor da Terra Nua (VTN) e o cálculo realizado em relação à ocupação do imóvel; entretanto o acórdão se manifestou somente em relação ao VTN, conforme se extrai da transcrição integral do voto condutor(fl.203/204):

O artigo 8º, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

No presente caso o contribuinte não logrou êxito em demonstrar qual o valor do VTN que entendia correto. Desde modo, necessário que seja mantido o valor de VTN que foi arbitrado(R\$ 4.000,00), que é o VTN Médio/há pela aptidão agrícola, conforme dados do SIPT de fl. 96.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto Relator

Isso posto, acolho os Embargos Declaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas. Ao Conselheiro Relator, para inclusão em pauta."

Após, em 08/08/2017, foi registrada a solicitação de juntada do seguinte documento: Memorando n' 019/2017/DRF/BLU/SC e anexos, de fls. 240/245, cujo assunto consta "comunica decisão judicial", enviado pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário SACAT, da DRF de Blumenau, que comunica o deferimento de tutela para "suspender a

exigibilidade dos débitos em discussão”, controlados pelos processos acima mencionados, junto à Ação Ordinária nº 5001564-68.2015.4.04.7205.

Observa-se que, em anexo ao memorando, às fls. 241/242, consta despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando “a existência de ação judicial, para as providências cabíveis”, bem como decisão judicial exarada, em 27/07/2017, nos autos de outro processo (de n' 5014544-47.2015.404.7205), às fls. 243/245, onde é suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido neste processo administrativo fiscal.

É o relatório.”

Após o julgamento, foi proferido despacho de admissibilidade de embargos inominados, pelas razões a seguir expostas:

“Trata-se de embargos inominados em face do Acórdão nº 2202-003.726, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 201 a 204), julgado na sessão plenária de 14/03/2017, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O artigo 8º, da Lei 9.393 de 1996, determina que o VTN refletirá o valor de mercado no dia 1º de janeiro de cada exercício. O VTN poderá ser demonstrado através de laudo de avaliação. O dados do SIPT só devem permanecer se o contribuinte não conseguir demonstrar o valor adequado de mercado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

O dispositivo do acórdão foi assim redigido: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2202-003.726, proferido em 14/03/2017, em 22/05/2017 (AR – fl. 215) e opôs, em 26/05/2017, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 218/222.

O despacho de admissibilidade foi no sentido de acolher os embargos (fls. 236/237).

Após, em 08/08/2017, foi registrada a solicitação de juntada do seguinte documento: Memorando nº 019/2017/DRF/BLU/SC e anexos, de fls. 240/245, cujo assunto consta "comunica decisão judicial", enviado pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, da DRF em Blumenau (SC), que comunica o deferimento de tutela para "suspender a exigibilidade dos débitos em discussão", controlados pelos processos acima mencionados, junto à Ação Ordinária nº 5001564-68.2015.4.04.7205.

Observa-se que, em anexo ao memorando, às fls. 241/242, consta despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando "a existência de ação judicial, para as providências cabíveis", bem como decisão judicial exarada, em 27/07/2017, nos autos de outro processo (de nº 5014544-47.2015.404.7205), às fls. 243/245, onde é suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido neste processo administrativo fiscal.

Em 14/07/2017, esta Turma de Julgamento julgou os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, cuja decisão foi a seguinte: "Por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, por concomitância com ação judicial" (Acórdão nº 2202-004.156 - fls. 246/252).

É o relatório.

Examinando-se os documentos juntados ao processo pela DRF de origem após a decisão do colegiado que julgou o Recurso Voluntário - Acórdão nº 2202-003.726, de 14/03/2017 (fls. 201 a 204) -, verifica-se que, de fato, o Contribuinte, ajuizou, em 11/11/2015, ação ordinária em face da União - processo autuado sob o nº 5014544-47.2015.404.7205 -, com trâmite perante a 1ª Vara Federal de Blumenau, ajuizado por dependência a ação declaratória nº 5001564-68.2015.4.04.7205, buscando a anulação do débito fiscal deste processo (13971.720402/2011-50), o que implica renúncia à instância administrativa, conforme Súmula CARF nº 1.

Assim, conclui-se que ocorreu efetivamente uma inexatidão material, devido a lapso manifesto, quando da decisão ora embargada, pois o colegiado não tinha conhecimento da ação judicial, uma vez que não existia nenhuma referência a ela no processo naquela ocasião.

A esse respeito, os arts. 65 e 66 do RICARF assim dispõem:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Dessa forma, com a constatação da existência de uma ação judicial com o mesmo objeto do Recurso Voluntário, resta evidente a ocorrência de lapso manifesto, o qual merece ser reparado.

Ante o exposto, converto a informação prestada pela DRF de origem em embargos inominados opostos por este Conselheiro, acolhendo-os para que se corrija o lapso apontado.

Ao Conselheiro Relator, para inclusão em pauta de julgamento."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, entendo, portanto, por conhecê-los.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2202-003.726, proferido em 14/03/2017, em 22/05/2017 (AR – fl. 215) e opôs, em 26/05/2017, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 218/222, com base no art. 65 da Portaria MF nº 343/2015

Ao analisar os aclaratórios, verificou-se, consoante acórdão 2202.004.156, que o contribuinte ajuizou, em 11/11/2015, ação ordinária em face da União - processo autuado sob o n.º 5014544-47.2015.404.7205, com trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Blumenau, ajuizado por dependência a ação declaratória nº 5001564-68.2015.4.04.7205.

Diante disso, entendeu-se que o contribuinte está buscando judicialmente, nos autos do processo nº 5014544-47.2015.404.7205 a anulação do débito fiscal deste processo (13971.720402/2011-50).

Assim, com o ajuizamento a ação judicial nº 5014544-47.2015.404.7205, o contribuinte renunciou à instância administrativa, tornando incabível a apreciação por este

Conselho da matéria objeto deste processo administrativo fiscal, conforme disposto na Súmula nº 01 do CARF. Portanto, tenho que os presentes aclaratórios não podem ser conhecidos.

Dessa forma, com a constatação da existência de uma ação judicial, ajuizada em 11/11/2015, com o mesmo objeto do Recurso Voluntário, resta evidente a ocorrência de lapso manifesto, o qual merece ser reparado, pois quando do julgamento do recurso voluntário, em 14 de março de 2017, o contribuinte já tinha ajuizado a ação judicial nº 5014544-47.2015.404.7205, logo, teria renunciado à instância administrativa.

Em razão disto, entendo que deve ser anulado o acórdão nº 2202-003.726, pela co-existência, à época do julgamento (13.03.2017), de ação judicial proposta pelo contribuinte, o que acarreta em renúncia do contribuinte à instância administrativa, devendo ser proferido nova análise do recurso.

Assim, conforme referido, tendo o contribuinte proposto a ação judicial nº 5014544-47.2015.404.7205, conde ele busca a anulação do débito fiscal deste processo (13971.720402/2011-50), entendo que ele renunciou do contribuinte à instância administrativa.

Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante disso, voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado, cabendo ao interessado aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por em acolher os Embargos Inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-003.726, e, passando à análise do recurso voluntário, em não conhecê-lo, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator